



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600315-77.2026.6.21.0000 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Recorrentes: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO LIBERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (PL/RS)

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – RIO GRANDE DO SUL
– RS – ESTADUAL,

GABRIEL VIEIRA DE SOUZA
GERMANO ANTÔNIO RIGOTTO

Recorridos: OS MESMOS

Relator: DES. ELEITORAL MARIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO

P A R E C E R

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VEICULAÇÃO EM PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA EM RÁDIO E TELEVISÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESVIRTUAMENTO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. MERA MENÇÃO A PRÉ-CANDIDATURAS, CRÍTICAS E EXPOSIÇÃO DE PROPOSTAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO OU EQUIVALENTES SEMÂNTICOS.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto contra decisão monocrática que julgou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada nos seguintes termos (ID 46276193):

ANTE O EXPOSTO, rejeito a preliminar de inépcia e, com a vênua da douta Procuradoria Regional Eleitoral, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação para:

a) reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada nas inserções de IDs 46243942, 46243945, 46243943 e 46243946, destinadas à promoção da pretensa candidatura de GABRIEL VIEIRA DE SOUZA;

b) reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada nas inserções de IDs 46243949 e 46243950, destinadas à promoção da pretensa candidatura de GERMANO ANTONIO RIGOTTO;

c) julgar improcedente o pedido relativamente às inserções de IDs 46243947 e 46243951, protagonizadas por GABRIEL VIEIRA DE SOUZA e TALISE;

d) condenar o MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB/RS ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00;

e) condenar GABRIEL VIEIRA DE SOUZA ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00; e

f) condenar GERMANO ANTONIO RIGOTTO ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97 c/c o art. 4º, § 3º, da Resolução TSE n. 23.679/2022.

Irresignado, o DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO LIBERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (PL/RS) argumenta que cada inserção transmitida constitui um ilícito autônomo consumado que afeta a isonomia, exigindo a aplicação cumulativa de multas individuais de R\$ 5.000,00 para cada uma das seis



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

transmissões julgadas ilícitas e para cada veículo de difusão (rádio e televisão), totalizando R\$ 20.000,00 para Gabriel Souza, R\$ 10.000,00 para Germano Rigotto e R\$ 30.000,00 para o MDB/RS. Subsidiariamente, pugna pela majoração das multas acima do patamar mínimo legal devido à reiteração, dolo e gravidade concreta das mídias veiculadas em âmbito estadual (ID 46291292).

Por sua vez, os recorrentes MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – RIO GRANDE DO SUL – RS – ESTADUAL, GABRIEL VIEIRA DE SOUZA e GERMANO ANTÔNIO RIGOTTO buscam a reforma integral da decisão monocrática para julgar totalmente improcedente a representação. Reiteram que os atos são lícitos à luz do art. 36-A da Lei nº 9.504/97; que inexistiu qualquer apelo direto de voto ("palavras mágicas") e que a sanção de multa por desvirtuamento é ilegal, restando a matéria sob a exclusiva incidência do art. 50-B, § 5º, da Lei nº 9.096/95. Pugna pela encampação integral do parecer ministerial de primeira instância que opinou pela improcedência (ID 46291392).

Com contrarrazões (IDs 46291660 e 46292505), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Do recurso do Movimento Democrático Brasileiro – Rio Grande do Sul – RS – Estadual, Gabriel Vieira de Souza e Germano Antônio Rigotto

Como já destacado no parecer ministerial, a Lei nº 9.504/1997, em seu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

artigo 36-A prevê que “Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (...)”.

Ainda, jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) exige, para a caracterização do ilícito, o pedido explícito de voto ou o uso de expressões semanticamente equivalentes, conhecidas como "palavras mágicas".

A Resolução TSE nº 23.610/2019 define, no art. 3º-A, o que se entende por propaganda eleitoral antecipada, *in verbis*:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

Segundo Fávila Ribeiro¹, propaganda condiz com *um conjunto de técnicas empregadas para suggestionar pessoas na tomada de decisões*, sendo que se caracteriza a propaganda quando há o *propósito deliberado de influir na opinião ou na conduta alheia*. Seria, portanto, a manifestação prévia que demonstre a intenção da candidatura, da política que será desenvolvida e das razões que tenham por intuito mostrar a aptidão do candidato à função pública.

Cabe destacar que o uso de palavra expressamente pedindo voto deixou de ser condição necessária para a configuração da infração, conforme entendimento adotado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral a partir do julgamento do Recurso na Representação nº 0600229-3 (Rel.: Min. Maria Claudia Bucchianeri. Acórdão publicado na

¹ RIBEIRO, Fávila. **Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2000. 4ª ed. p. 379.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sessão do dia 20/09/2022), quando firmou a interpretação no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada pode se dar de *forma indireta*, caso seja extraída do *conjunto da obra*.

Assim, “para a caracterização da propaganda antecipada é desnecessário que sua realização se dê de forma ostensiva. Basta que da análise contextual deflua a convicção de que se buscou, por seu intermédio, a promoção de uma candidatura.”²

Pois bem, no caso em tela, a decisão recorrida concluiu pela configuração da propaganda antecipada em razão da natureza promocional das inserções: “a apresentação expressa como pré-candidato ao Senado, protagonismo pessoal, identificação permanente do cargo pretendido e recuperação verbal e visual de signo historicamente associado à identidade eleitoral do próprio representado.”

No presente feito, o próprio autor confessa a inexistência de pedido explícito de voto pelos representados. Expressões como “é hora de unir forças” ou a reiteração da condição de “pré-candidato” não possuem carga semântica suficiente para serem equiparadas ao apelo direto às urnas.

Dessa forma, a simples menção à pré-candidatura, sem pedido de voto, não compromete a isonomia do pleito, tratando-se de conduta permitida pela legislação de regência.

Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. HOMENAGEM EM DESFILE DE ESCOLA DE SAMBA A PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA PROIBIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO

² LENZA, P.; REIS, M. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*, p. 386.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ARTÍSTICA E PARTICIPAÇÃO EM EVENTO FUTURO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA E POLÍTICA. VEDAÇÃO À CENSURA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE UM DOS REPRESENTANTES. LIMINAR INDEFERIDA. EXTINÇÃO PARCIAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Representação eleitoral com pedido liminar ajuizada por partido político e por parlamentar em face de pré-candidato à reeleição ao cargo de Presidente da República, de escola de samba e de partido político, sob alegação de propaganda eleitoral antecipada e possível prática de conduta vedada.

2. Sustenta-se que escola de samba do grupo especial do carnaval do Rio de Janeiro teria escolhido como tema de desfile homenagem ao pré-candidato, com utilização de samba-enredo que reproduziria jingle de campanha anterior e menção a número de urna. Alega-se, ainda, possível participação do representado no desfile, ampla repercussão do evento e repasse de recursos públicos às agremiações.

3. Requereu-se, em sede liminar, a proibição de entoação do samba-enredo, a vedação de participação pessoal do pré-candidato no desfile, a proibição de utilização e divulgação das imagens do evento e a remoção de publicações em redes sociais.

4. Reconhecida a ilegitimidade ativa do segundo representante, por ausência de pertinência com a circunscrição do pleito, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

5. A concessão de tutela de urgência exige a presença concomitante da plausibilidade jurídica do pedido e do perigo na demora, aferidos a partir de exame perfunctório da provável procedência da pretensão.

6. A legislação eleitoral admite, no período de pré-campanha, a menção à pretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais e a participação em eventos, desde que ausente pedido explícito de voto.

7. O ordenamento jurídico veda a censura prévia e assegura a liberdade de expressão artística e política, inclusive em contexto eleitoral, cabendo a responsabilização apenas a posteriori, quando configurado ilícito.

8. O pedido formulado busca impedir, de forma prévia e abstrata, condutas futuras e incertas, com estabelecimento de comandos gerais incompatíveis com a natureza da tutela provisória e com o modelo repressivo eleitoral, que exige análise contextual e concreta.

9. Não se verificou, em juízo preliminar, a presença de pedido explícito de voto ou de elementos suficientes a caracterizar propaganda eleitoral antecipada ou financiamento irregular de campanha, tampouco



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

probabilidade do direito apta a justificar a remoção de conteúdos de redes sociais.

10. A eventual prática de ilícito eleitoral deve ser apurada posteriormente, à luz das circunstâncias fáticas concretas, não sendo cabível a expedição de provimento judicial preventivo de natureza normativa.

11. Pedido liminar indeferido. Processo parcialmente extinto, sem resolução de mérito, em relação ao segundo representante, por ilegitimidade ativa. Representação nº060009479, Acórdão, Relator(a) Min. Estela Aranha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/06/2026.

Por conseguinte, deve prosperar a irresignação.

Do recurso do Diretório Estadual do Partido Liberal no Estado do Rio Grande do Sul (PL/RS)

Caso se entenda pelo reconhecimento da prática de propaganda eleitoral antecipada, a r. decisão monocrática deve ser mantida no que diz respeito à condenação ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 para Gabriel Vieira de Souza e Germano Antonio Rigotto.

Como bem referido pela decisão, “embora tenha havido utilização de mais de uma inserção e veiculação em rádio e televisão, as peças constituem estratégia comunicacional comum, sendo que as versões difundidas nos dois meios reproduzem substancialmente os mesmos núcleos publicitários. A reprodução em rádio e televisão reforça o caráter deliberado da promoção, mas, nas circunstâncias do caso, não justifica a multiplicação da sanção pela mera veiculação da mesma mensagem em suportes distintos.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso do Movimento Democrático Brasileiro – Rio Grande do Sul – RS – Estadual, Gabriel Vieira de Souza e Germano Antônio Rigotto e pelo **desprovimento** do recurso do Diretório Estadual do Partido Liberal no Estado do Rio Grande do Sul (PL/RS).

Porto Alegre, 3 de setembro de 2026.

LAFAYETE JOSUÉ PETTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar